



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002354/2007-54
Recurso nº 508.353 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.141 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente NELSON SAMPAIO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO DO LANÇAMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO E RECURSO DESTITUÍDOS DE PROVAS.

A impugnação e o recurso deverão ser instruídos com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 09/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Wakasugi.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 68 a 71 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 25/30, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2004, ano-calendário 2003, por meio do qual foi apurado saldo de imposto de renda pessoa física suplementar a pagar no valor de R\$ 14.201,22, multa de ofício no valor de R\$ 10.650,91 e juros de mora calculados até 30/03/2007 no valor de R\$ 4.132,55, perfazendo um total de R\$ 28.984,68.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 27/28, foi constatada a compensação indevida de Imposto Complementar e a Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

O Enquadramento Legal da autuação foi o seguinte: Art. 5º, 6º, art. 12, inciso V e 33 da Lei nº 9.250/95; art. 87, inciso IV, do Decreto nº 3.000/99 e art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; arts. 1 a 3 e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto 3.000/99 – RIR/99;

O contribuinte apresentou impugnação em 11/05/2007, fls. 01/03, alegando que:

- O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais informou o pagamento de honorários advocatícios ao contribuinte no montante de R\$ 99.007,77, o que não ocorreu.
- A empresa acima retificou a DIRF, fazendo constar que os rendimentos efetivamente auferidos pelo requerente foram da ordem de R\$ 7.344,61.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo a infração da omissão de rendimentos na forma exata da DIRF Retificadora de fl. 08, remanescendo o valor de R\$ 7.344,61, contudo, mantendo a parte da glosa do imposto complementar declarado como pago mas não comprovado pela falta de contestação na impugnação, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a glosa do imposto complementar, por não ter sido expressamente contestada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Tributa-se o rendimento recebido de pessoa jurídica, omitido na declaração de ajuste anual, informado pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na fonte.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 76 a 79, alegando que também não teria recebido o valor de R\$7.344,61, insistindo no mesmo fundamento que se trata de erro de responsabilidade da fonte pagadora, por se tratarem de pagamentos judiciais de indenizações de glebas de terras do DER a terceiros onde o recorrente atuou como patrono das respectivas causas, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Já na fase de recurso, foram juntados novos documentos de fls. 82 a 86, insistindo nessas mesmas alegações e para comprovar essas razões, anexou cópia de um email do DER indicando os nomes dos verdadeiros beneficiários dos pagamentos que totalizam os R\$7.344,61. Ao final dessa petição, apresenta pedido alternativo de remissão com base no art. 14, §1º., inciso IV da Lei nº 11.941, de 2009.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

OBJETO DO PROCESSO

Ressaltamos que a questão da glosa do imposto complementar declarado como pago mas não comprovado pela falta de contestação na impugnação foi considerada definitiva na instância anterior.

Assim, remanesce unicamente nesse processo o valor de R\$ 7.344,61 da omissão de rendimentos indicados na DIRF Retificadora de fl. 08.

Para comprovar as suas razões, a única documentação apresentada é a cópia do email de fl. 86, apresentada posteriormente ao recurso.

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento do julgador.

A simples cópia do email atribuído ao contador do DER, fl. 86, não tem a robustez mínima necessária para descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco. Tampouco, não constam nos autos nenhuma nova DIRF Retificadora reduzindo o valor dos rendimentos atribuídos ao recorrente.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências lançadas.

Sobre o pedido alternativo, esclareço que o citado artigo é aplicável somente aos débitos com a Fazenda Nacional e não pode socorrer créditos tributários que ainda estão sob a competência da RFB em fase de contencioso administrativo. Destarte, esse pedido não tem como prosperar.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator